

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1363648 - GO
(2018/0238090-0)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MICHAEL DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ELEUZA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA - GO021150
WARLLEN CORDEIRO DA CONCEIÇÃO - GO026347
AGRAVADO : VALDIRENE ALVES COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALTERLAINE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEBORAH LETICIA AZEREDO - GO049376

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO COMPRADOR EM AÇÃO QUE VISE À RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ausência de violação da coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.648 - GO (2018/0238090-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MICHAEL DIAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ELEUZA BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA - GO021150
WARLLEN CORDEIRO DA CONCEIÇÃO - GO026347
AGRAVADO : VALDIRENE ALVES COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALTERLAINE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEBORAH LETICIA AZEREDO - GO049376

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MICHAEL DIAS DE SOUZA e ELEUZA BARBOSA DE SOUSA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da aplicação da Súmula nº 7/STJ e da jurisprudência no sentido da não exigência de citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel (fls. 799/804, e-STJ).

Nas presentes razões, os agravantes reiteram o argumento de que foi amplamente demonstrada a nulidade por ausência de litisconsorte passivo necessário, qual seja, a falta do cônjuge do primeiro recorrente, que não integrou o polo passivo da demanda.

Impugnação às fls. 820/828 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.363.648 - GO (2018/0238090-0)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ. CITAÇÃO DE CÔNJUGE DO COMPRADOR EM AÇÃO QUE VISE À RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na hipótese, rever o entendimento do tribunal de origem, que concluiu pela ausência de violação da coisa julgada, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial devido ao disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A decisão combatida asseverou que a câmara julgadora afastou a alegação de ofensa a coisa julgada material diante da falta de identidade entre as ações.

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria, por parte do Superior Tribunal de Justiça, o reexame de matéria fática, procedimento vedado em recurso especial, consoante entendimento da Súmula nº 7/STJ.

Ademais, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte a conclusão do tribunal local de ser desnecessária a intimação do cônjuge na hipótese de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, por se tratar de direito obrigacional.

Confirmam-se:

Superior Tribunal de Justiça

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ARBITRAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. RESCISÃO DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE VIRAGO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. NATUREZA PESSOAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. 'É prescindível a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário' (AgInt no REsp 1.180.179/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe de 15/03/2017).

2. Acórdão recorrido alinhado com entendimento do STJ.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 848.735/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/8/2018, DJe 21/8/2018 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ-FORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OUTORGA MARITAL. DESNECESSIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Esta Corte já assentou entendimento no sentido de que 'O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)' (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009).

2. Quanto ao litisconsórcio, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento perfilhado nesta Corte, no sentido de que, em casos tais, quando não houve o registro do compromisso de compra e venda, não ostenta o cônjuge do réu a qualidade de litisconsorte passivo necessário. Precedentes.

3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.141.156/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 17/4/2013 - grifou-se).

O tribunal de origem decidiu de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser dispensável a citação de cônjuge do comprador em ação que vise à rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel, pois a discussão trata apenas de direitos obrigacionais, não existindo litisconsórcio passivo necessário. Súmula nº 568/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.363.648 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0238090-0

Número de Origem:

526395677 5263956.77.2016.8.09.0051 52639567720168090051 201400074767

Sessão Virtual de 24/03/2020 a 30/03/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MICHAEL DIAS DE SOUZA

AGRAVANTE : ELEUZA BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA - GO021150
WARLLEN CORDEIRO DA CONCEIÇÃO - GO026347

AGRAVADO : VALDIRENE ALVES COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALTERLAINE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEBORAH LETICIA AZEREDO - GO049376

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHAEL DIAS DE SOUZA

AGRAVANTE : ELEUZA BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADOS : CRISTIANO DE OLIVEIRA FONSECA - GO021150
WARLLEN CORDEIRO DA CONCEIÇÃO - GO026347

AGRAVADO : VALDIRENE ALVES COSTA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : VALTERLAINE ROSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEBORAH LETICIA AZEREDO - GO049376

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de março de 2020